



Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Câmara Municipal no Dia 22/04/13
Conforme Art.87 Da Lei Orgânica

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Adriana Bolgenhagen
Dir. Geral de Adm. Legislativa

LEI N. 603/2013, DE 22 DE ABRIL DE 2013.

Publicado no Mural de Editais no Atrio da
Prefeitura Municipal no dia 22/04/13
Coni. Art. 87 da Lei Orgânica.

Líbia Teixeira dos Santos
Diretora de Protocolo e Arquivo
Port. 605/2011/GAB/PMCNR

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTAVEL -
CMDRS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Campo Novo de Rondônia, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único: A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição de CMDRS, nomeados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável compete promover:

- I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos

Autor do projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- agricultores (as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;
- II. A execução, a monitoração e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;
 - III. A formulação e a proposição de políticas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;
 - IV. A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);
 - V. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;
 - VI. A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;
 - VII. A criação e/ou fortalecimento das associações comunitárias, e a sua participação no CMDRS;
 - VIII. A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;
 - IX. A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;
 - X. A articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;
 - XI. Ações que revitalizem a cultura local;
 - XII. A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres e jovens.

CAPÍTULO III BENEFICIÁRIOS

Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha, a qualquer título, área maior que 04 (quatro) módulos fiscais;

Autor do projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF;
- IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único.- São também beneficiários desta Lei, agricultores (as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária.

CAPÍTULO IV

SEDE

Art. 4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável tem sede na Casa do Agricultor – Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que designará sala própria para os trabalhos.

CAPÍTULO V

MANDATO

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

CAPÍTULO VI

COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

- I. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações para-governamentais (tais como: associações de município, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc), também voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

Autor do projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

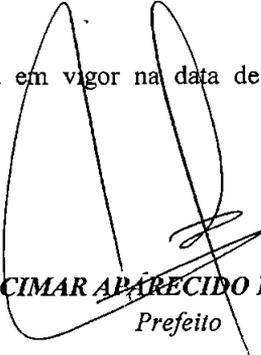
- II. Entidades representativas dos agricultores (as) familiares, e de trabalhadores (as) assalariados (as) rurais;
- III. Representantes do Poder Executivo Municipal, necessariamente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º. O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


OSCIMAR APARECIDO FERREIRA
Prefeito

Autor do projeto: Executivo Municipal